



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0030026-69.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO GABRIEL CORREA DE ANDRADE E FLORIO, são agravados VINICIUS OLIVEIRA ARAÚJO, GABRIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO e EDUARDO MARTINS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21729

Agravo Interno Cível nº 0030026-69.2023.8.26.0100/50001

Apelante: Joao Gabriel Correa de Andrade e Florio

Agravados: Vinicius Oliveira Araújo, Gabriel Oliveira do Nascimento e

Eduardo Martins da Silva

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Marina Dubois Fava

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESERÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFICÁCIA EX NUNC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que julgou deserto recurso de apelação por insuficiência de preparo. O agravante alega que seu interesse recursal é a reversão da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, a servir de proveito econômico para cálculo do preparo, já recolhido em montante correspondente, ou pleiteia, subsidiariamente, gratuidade da justiça ou, ainda de forma subsidiária, o recolhimento parcelado do preparo.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) a adequação do valor do preparo ao interesse recursal alegado e (ii) se a concessão de gratuidade da justiça ao agravante permite isentá-lo da complementação do preparo ou realizar seu recolhimento de forma parcelada.

III. Razões de Decidir

A gratuidade da justiça tem efeitos ex nunc, não retroagindo para alcançar ônus processual pretérito ao seu deferimento, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O valor do preparo deve ser calculado com base no proveito econômico perseguido no momento da interposição do recurso, que incluía a retomada da execução das astreintes, e não apenas a verba honorária sucumbencial a cujo pagamento o agravante foi condenado.

IV. Dispositivo e Tese

Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça não retroage para isentar o preparo já devido. 2. O valor do preparo é determinado pelo proveito econômico perseguido no momento da interposição do recurso.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.007, § 7º; art. 98, § 6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp n. 2.060.812/SP, Rel. Min. Maria

Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 09.12.2024.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que julgou deserto recurso de apelação interposto pelo agravante.

Sustentou o agravante, em síntese, que a decisão monocrática julgou deserto o recurso por entender que pretende retomar a execução das *astreintes* que lastrearam o cumprimento provisório de sentença de origem, extinto pela sentença objeto da apelação; que seu único interesse recursal é a reversão da condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial, cujo valor deve servir de base para cálculo do preparo; que, subsidiariamente, faz jus à concessão de gratuidade da justiça; que não está preclusa a possibilidade de postular a concessão do benefício legal; que seria o caso de intimá-lo a comprovar sua hipossuficiência econômico-financeira, não de julgar o recurso deserto; que postulou em seu recurso pelo reconhecimento de que a base do preparo é apenas o valor da verba honorária sucumbencial, montante já recolhido; que “*o direito poder complementar o preparo foi feito de forma legítima e com base no artigo 99, parágrafo 7o. do Código de Processo Civil*” (fl. 13); que “*a decisão é teratológica, pois existiriam muitas outras alternativas ao decreto de deserção, como expressamente previstos no artigo 99 do Código de Processo Civil, mas nenhuma delas foi aplicada, inclusive o próprio Agravante já havia pedido que se fosse indeferido o pedido de gratuidade da justiça, posse fixado prazo para a realização do recolhimento*” (fl. 14); que “*não é crível que se mantenha uma deserção para que haja um recolhimento de preparo de 4% sobre o*

valor da multa astreinte deixou de existir por decisão deste Tribunal em Tutela de Urgência fixada nos autos do Agravo 2114158-34.2023.8.26.0000 pois acabou sendo substituída por outra tutela recursal, caindo a multa astreinte anteriormente dada com perda de objeto diante da troca das tutelas” (fl. 14); que “a Decisão Monocrática tirou de vez a chance de o Agravante expor suas razões no seu Recurso de Apelação de demonstrar que pelo princípio da causalidade, quem deve pagar os honorários advocatícios é quem dá causa e no caso concreto, foi quem descumpriu a decisão deste E. Tribunal de Justiça e ensejou a multa astreinte que vigorou por um tempo, tanto que ensejou cumprimento provisório” (fl. 15); que, ainda de forma subsidiária, deve ser-lhe permitido o recolhimento parcelado do preparo. Pugnou pela reforma da decisão monocrática recorrida, de forma a reconhecer já ter sido recolhido o preparo a contento; subsidiariamente, de forma a conceder-lhe gratuidade da justiça; ainda de forma subsidiária, que o preparo possa ser complementado de forma parcelada.

É o relatório.

A decisão recorrida julgou deserto o recurso dos agravantes nos seguintes termos:

Vistos etc.

Em “cumprimento provisório (de decisão que fixou multa coercitiva)”, instaurado por João Gabriel Corrêa de Andrade e Florio em face de Vinícius Oliveira Araújo, Gabriel Oliveira do Nascimento e Eduardo Martins da Silva, a r. sentença, de relatório, extinguiu o processo sem resolução de mérito e condenou o exequente ao pagamentos das custas, despesas

processuais e honorários de advogado fixados em 10% do valor atribuído à causa (fls. 105/106).

Recorreu o exequente, a sustentar, em síntese, que instaurou o cumprimento provisório para cobrança de astreintes fixadas em tutela recursal concedida no AI nº 2114158-34.2023.8.26.0000 que interpôs; que a tutela recursal foi revogada implicitamente quando o recurso foi julgado prejudicado; que a r. sentença recorrida, em razão disso, entendeu pela perda superveniente de objeto do cumprimento provisório; que, no entanto, aquele recurso ainda pende de decisão definitiva, ao mesmo tempo que a ação principal ainda não foi sentenciada; que, assim, é prematura a extinção do cumprimento, devendo a r. sentença ser anulada; que, subsidiariamente, como não houve julgamento de mérito, nenhuma das partes deveria ter sido condenada aos ônus de sucumbência. Pugnou pela anulação da r. sentença; subsidiariamente, pela reforma para afastar a condenação ao ônus de sucumbência (fls. 109/118).

Recurso insuficientemente preparado (fls. 119/120 e 150) foi respondido (fls. 124/140).

Manifestou-se o recorrente, a suscitar a subsistência de seu interesse recursal, ainda que a revogação da tutela recursal deferida no AI nº 2114158-34.2023.8.26.0000 tenha se tornado definitiva, ante o pedido subsidiário quanto ao afastamento dos ônus de sucumbência (fls. 153/159).

Determinou-se a complementação do preparo (fl. 160).

Manifestou-se o recorrente, a requerer o benefício da gratuidade judiciária, alegando que seu acesso às contas da sociedade mantida com os executados foi bloqueado desde a revogação da tutela recursal, bem como que não mais lhe são pagos pró-labores que entende devidos (fls. 162/165).

É o relatório.

Está preclusa a possibilidade de o recorrente isentar-se do dever de complementar o preparo recursal.

O recorrente reconheceu que o preparo devido é de R\$ 6.000,00, tal como certificado pela z. Serventia (fl. 150), e que não o recolheu em sua integralidade quando da interposição do recurso, em junho de 2024.

Sustenta, de todo modo, que a apelação deve ser conhecida, porque tem direito à gratuidade da justiça, de forma que “o valor que já recolheu de R\$ 600,00 possa ser admitido, em caráter excepcional” (fl. 170).

Ocorre que os fatos alegados para justificar o benefício legal teriam ocorrido a partir de agosto de 2023 (vide alegações de fls. 164/170), ou seja, muito antes da interposição do recurso e do recolhimento a menor do preparo.

Assim, quando da interposição, o recorrente já poderia ter formulado o pedido de gratuidade da justiça, mas optou por não o fazer e recolher o preparo a menor.

Deve ser reconhecida, portanto, a preclusão consumativa relativamente à gratuidade da justiça em favor do recorrente.

A benesse legal opera efeitos ex nunc, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça expresso, por exemplo, no seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PEDIDO DE TRATAMENTO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO COM EFEITOS EX NUNC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir e alcançar encargos pretéritos ao seu deferimento.

3. Agravo interno não provido. Pedido de gratuidade de justiça deferido com efeitos ex nunc. (AgInt no REsp n. 2.060.812/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJe de 13/12/2024; grifos acrescidos).

Consigna-se que o comportamento contraditório do recorrente é contrário aos ditames da boa-fé processual, na medida em que apenas após lhe ser determinada a complementação da despesa processual é que deduziu pedido de gratuidade da justiça.

É evidente a tentativa de, à época da interposição, ludibriar esta Relatoria para não arcar com a despesa processual.

Não complementado o preparo recursal e

*pronunciada a preclusão consumativa relativamente à gratuidade da justiça, **JULGA-SE DESERTO** o recurso. (fls. 174/176; destaques do original).*

Embargos de declaração opostos pelos agravantes foram parcialmente acolhidos para rejeitar pedido de recolhimento diferido do preparo, sem atribuição de efeitos infringentes (sufixo 50000; fls. 9/17), pelos seguintes fundamentos:

Vistos etc.

São embargos de declaração opostos à decisão monocrática que não conheceu do recurso interposto pelo embargante.

Sustentou o embargante, em síntese, que a decisão monocrática é contraditória, pois, “ao declarar deserto o recurso em função de uma suposta preclusão consumativa do pedido de justiça gratuita [a decisão] incorre em flagrante contradição com a decisão anteriormente proferida pela própria Relatoria, que concedeu expressamente ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para complementar o preparo recursal” (fl. 2); que, ao conceder-lhe prazo para complementação do preparo, a decisão “criou para o apelante legítima expectativa jurídica de que o direito de complementação estava garantido, configurando, dessa forma, preclusão consumativa 'pro judicato' essa decisão que agora cassa esse direito ao complemento ao julgar o recurso deserto” (fl. 2); que a decisão monocrática, ademais, é omissa, pois não apreciou o pedido para recolhimento parcelado do preparo; que tampouco foi apreciado o pedido subsidiário para recolhimento do preparo com base no proveito econômico do recurso, qual seja, os honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenado. Pugnou pelo saneamento dos vícios apontados.

É o relatório.

A decisão recorrida, ante a falta de complementação do preparo, tal como determinada à fl. 160, julgou o recurso deserto nos seguintes termos:

Vistos etc.

Em “cumprimento provisório (de decisão que fixou multa coercitiva)”, instaurado por João Gabriel Corrêa de Andrade e Florio em face de Vinícius Oliveira Araújo, Gabriel

Oliveira do Nascimento e Eduardo Martins da Silva, a r. sentença, de relatório, extinguiu o processo sem resolução de mérito e condenou o exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% do valor atribuído à causa (fls. 105/106).

Recorreu o exequente, a sustentar, em síntese, que instaurou o cumprimento provisório para cobrança de astreintes fixadas em tutela recursal concedida no AI nº 2114158-34.2023.8.26.0000 que interpôs; que a tutela recursal foi revogada implicitamente quando o recurso foi julgado prejudicado; que a r. sentença recorrida, em razão disso, entendeu pela perda superveniente de objeto do cumprimento provisório; que, no entanto, aquele recurso ainda pende de decisão definitiva, ao mesmo tempo que a ação principal ainda não foi sentenciada; que, assim, é prematura a extinção do cumprimento, devendo a r. sentença ser anulada; que, subsidiariamente, como não houve julgamento de mérito, nenhuma das partes deveria ter sido condenada aos ônus de sucumbência. Pugnou pela anulação da r. sentença; subsidiariamente, pela reforma para afastar a condenação ao ônus de sucumbência (fls. 109/118).

Recurso insuficientemente preparado (fls. 119/120 e 150) foi respondido (fls. 124/140).

Manifestou-se o recorrente, a suscitar a subsistência de seu interesse recursal, ainda que a revogação da tutela recursal deferida no AI nº 2114158-34.2023.8.26.0000 tenha se tornado definitiva, ante o pedido subsidiário quanto ao afastamento dos ônus de sucumbência (fls. 153/159).

Determinou-se a complementação do preparo (fl. 160).

Manifestou-se o recorrente, a requerer o benefício da gratuidade judiciária, alegando que seu acesso às contas da sociedade mantida com os executados foi bloqueado desde a revogação da tutela recursal, bem como que não mais lhe são pagos pró-labores que entende devidos (fls. 162/165).

É o relatório.

Está preclusa a possibilidade de o recorrente isentar-se do dever de complementar o preparo recursal.

O recorrente reconheceu que o preparo devido é de R\$ 6.000,00, tal como certificado pela z. Serventia (fl. 150), e que não o recolheu em sua integralidade quando da interposição do recurso, em junho de 2024.

Sustenta, de todo modo, que a apelação deve ser conhecida, porque tem direito à gratuidade da justiça, de forma que “o valor que já recolheu de R\$ 600,00 possa ser admitido, em caráter excepcional” (fl. 170).

Ocorre que os fatos alegados para justificar o benefício legal

teriam ocorrido a partir de agosto de 2023 (vide alegações de fls. 164/170), ou seja, muito antes da interposição do recurso e do recolhimento a menor do preparo.

Assim, quando da interposição, o recorrente já poderia ter formulado o pedido de gratuidade da justiça, mas optou por não o fazer e recolher o preparo a menor.

Deve ser reconhecida, portanto, a preclusão consumativa relativamente à gratuidade da justiça em favor do recorrente.

A benesse legal opera efeitos ex nunc, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça expresso, por exemplo, no seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAUDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PEDIDO DE TRATAMENTO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. GRATUIDADE JUDICIARIA. DEFERIMENTO COM EFEITOS EX NUNC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir e alcançar encargos pretéritos ao seu deferimento.

3. Agravo interno não provido. Pedido de gratuidade de justiça deferido com efeitos ex nunc. (AgInt no REsp n. 2.060.812/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJe de 13/12/2024; grifos acrescidos).

Consigna-se que o comportamento contraditório do recorrente é contrário aos ditames da boa-fé processual, na medida em que apenas após lhe ser determinada a complementação da despesa processual é que deduziu pedido de gratuidade da justiça.

É evidente a tentativa de, à época da interposição, ludibriar esta Relatoria para não arcar com a despesa processual.

*Não complementado o preparo recursal e pronunciada a preclusão consumativa relativamente à gratuidade da justiça, **JULGA-SE DESERTO** o recurso. (fls. 174/178 dos autos principais).*

Em relação à omissão, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a omissão que legitima o ingresso dos embargos de declaração refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1.698).

De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões" (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072-RJ, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 14.03.2019).

Constata-se, tão somente, omissão quanto à apreciação do único pedido subsidiário que se pode localizar: o de recolhimento parcelado do preparo.

Quanto à suposta contradição sobre o prazo para complementação e à omissão sobre a base de cálculo de incidência do preparo, as situações descritas pelo embargante não caracterizam as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e não passam de mero inconformismo, a tornar indisfarçável o caráter infringente destes embargos de declaração.

Na peça de interposição do recurso de apelação (fls. 109/118), ao contrário do quanto alegado nestes embargos de declaração, não houve qualquer pedido para que o valor dos honorários de sucumbência a que foi condenado fosse considerado como base de cálculo do preparo.

De todo modo, ainda que pedido houvesse, é evidente seu descabimento, na medida em que o proveito econômico perseguido com o recurso não era apenas a reversão do ônus da sucumbência. Bem por isso que o pedido para tanto foi expressamente formulado como subsidiário, sendo a pretensão principal do embargante anular a r. sentença recorrida e, assim, retomar o cumprimento de sentença para a satisfação de todas as astreintes que motivaram sua instauração (vide pedido a fls. 117/118).

Não houve, assim, omissão quanto ao inexistente pedido de utilização da condenação sucumbencial como base de cálculo do preparo recursal, e, mesmo se pedido houvesse, seria o caso de indeferi-lo.

Da mesma forma, não há que se falar em

contradição.

A possibilidade de complementação do preparo e o prazo em que isso deve ser feito (5 (cinco) dias), sob pena de deserção, estão previstos no § 7º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Foi por essa previsão legal que a decisão de fl. 160, que, a propósito, expressamente referenciou o dispositivo, facultou ao embargante 5 (cinco) dias para complementar o preparo.

O embargante não o recolheu no prazo assinalado. Ao contrário, pleiteou gratuidade da justiça na tentativa de não precisar fazê-lo.

Assim, não se compreende qual a contradição entre a decisão que adverte a parte a respeito de sanção expressamente prevista em lei para a ausência da prática de ato processual, e a decisão subsequente que, constatada a falta do ato, apenas aplica a sanção cominada.

Ademais, a legítima expectativa do embargante de ter o prazo legalmente fixado para recolhimento do preparo foi atendida pela decisão de fl. 160. Por outro lado, a expectativa de acrescer aos 5 (cinco) dias legais todo o período que já transcorreu desde então nada tem de legítima, ausente qualquer previsão nesse sentido no ordenamento jurídico.

A propósito da indevida extensão do prazo, a preclusão consumativa reconhecida não foi para que pleiteasse e recebesse gratuidade da justiça, mas sim para que os efeitos dessa última, reconhecida ou não, retroagissem para afastar o ônus de recolher o preparo, ou para postergar o prazo para fazê-lo.

Bem por isso que a fundamentação da decisão recorrida inicia-se com a conclusão a ser demonstrada: “Está preclusa a possibilidade de o recorrente isentar-se do dever de complementar o preparo recursal”, seguindo-se para invocar precedente do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece eficácia ex nunc, portando, prospectiva, de forma que, com ou sem gratuidade, o preparo continuaria devido nos prazos em que a lei permite seu recolhimento.

É verdade que, em certo momento, afirmou-se “ser reconhecida, portanto, a preclusão consumativa relativamente à gratuidade da justiça em favor do recorrente” (fl. 177).

A frase, no entanto, deve ser lida com o restante da fundamentação, para dela se extrair que os efeitos de

eventual gratuidade da justiça, se reconhecida em favor do embargante, não abarcariam a isenção ou a modulação temporal do ônus de recolher o preparo.

Não há, portanto, contradição na decisão recorrida, tampouco se pode afirmar que ela violou legítima expectativa do embargante, que não recolheu nem complementou o preparo no prazo fixado.

Por outro lado, o embargante tem razão quanto à omissão a respeito do pedido subsidiário para recolhimento parcelado do preparo, formulado apenas após a determinação de sua complementação, quando pleiteada também gratuidade da justiça.

É o caso de receber os embargos de declaração nesse capítulo e, complementando a decisão recorrida, indeferir o pedido, pois deduzido sob os mesmos fundamentos da gratuidade judiciária pleiteada.

Nesse sentido, o eventual direito ao parcelamento decorre da situação de hipossuficiência econômico-financeira, como prescreve o § 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.(grifou-se).

Assim, em razão da eficácia ex nunc da gratuidade, mesmo se concedida na hipótese, não seria lícito ao embargante recolher o preparo de forma parcelada.

*Ante o exposto, **ACOLHEM-SE EM PARTE** os embargos de declaração, para, sem atribuir-lhes efeitos modificativos, conhecer e indeferir o pedido de recolhimento diferido do preparo, mantida a decisão recorrida quanto aos demais capítulos. (sufixo 50000 – fls. 9/17; destaques do original).*

Apesar do extenso arrazoado, o desacerto da pretensão recursal pode ser assim resumido.

O agravante não faz jus à isenção do dever de complementar o preparo – recolhido em R\$ 611,00, quando

o valor devido era, à época da interposição, de R\$ 6.000,00 (fl. 150) – e tampouco à possibilidade de complementá-lo de forma parcelada, porque os efeitos de eventual gratuidade da justiça que lhe fosse concedida não retroagiriam à data da interposição da apelação.

Por esse fundamento, devidamente demonstrado com base na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante se lhe foi dada ou não a possibilidade de comprovar sua hipossuficiência econômico-financeira, pois, mesmo se fosse demonstrada, dela não resultariam os efeitos desejados, dado o efeito *ex nunc*.

Ao mesmo tempo, o valor do preparo, ao contrário do alegado, não é apenas o valor da condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial, simplesmente porque, quando interpôs a apelação, a pretensão recursal do agravante não foi apenas de reformar a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, mas, sim, de retomar a execução das *astreintes*.

É irrelevante, nesse sentido, o fato de que, após a interposição do recurso, sobreveio decisão definitiva pela extinção das *astreintes*, lembrando que a sentença, objeto da apelação, extinguiu o cumprimento provisório justamente por conta da extinção não definitiva da multa, pendente, à época, recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Basta que, no momento da interposição da apelação, a pretensão recursal fosse, como era, a de retomar o cumprimento de sentença para satisfação integral do crédito que lastreou sua instauração.

É igualmente irrelevante se,

atualmente, o agravante reconhece que não é possível a retomada do cumprimento provisória de sentença para satisfação das *astreintes*, o que apenas ensejaria a perda de objeto do recurso nesse capítulo, mas não importaria em rever a base de cálculo para recolhimento do preparo.

Para que não haja dúvida, colacionam-se excertos das razões de apelação, a demonstrar que, no momento da interposição, o agravante pretendia, sim, retomar o cumprimento provisório de sentença para ver satisfeitas as *astreintes*:

5- Em oposição ao v. acórdão, foram interpostos recurso especial e agravo em recurso especial, nos quais se pede precisamente o restabelecimento da tutela de urgência concedida (ora em grau de julgamento por Turma do STJ), tendo em vista o risco dano a que estão sujeitos o Apelante e a sociedade empresarial na hipótese de prevalecer o acórdão recorrido, uma vez que as contas vinculadas à atividade empresarial permanecem sob poder dos Apelados, que as utilizam em benefício próprio e na concorrente da sociedade Fast Milhas (cujo pedido inibitório de concorrência desleal é objeto do feito 1045873-60.2024.8.26.0100, em trâmite também perante a 2ª Vara Empresarial da Capital de São Paulo).

6- Entretanto, mesmo diante da interposição de recurso, a sentença recorrida declarou ter havido a perda do objeto do cumprimento provisório de sentença e extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual (art. 485, VI).

7- Contudo, se ainda não há decisão definitiva a respeito da tutela de urgência, não há como declarar desde já a perda superveniente de objeto e a ausência de interesse processual. Nesse sentido, se for dado provimento aos recursos interpostos, a execução da decisão poderá ser feita através do cumprimento já iniciado, de modo que se revela a permanência do interesse processual. (fl. 111/112; grifos acrescidos).

PEDIDO

Pelo exposto, requer a Apelante que seja dado provimento ao seu recurso a fim de que seja anulada a r. sentença proferida pelo D. Juízo a quo e, assim, seja mantido o cumprimento de sentença. De outro modo, na hipótese de prevalecer entendimento pela manutenção da sentença recorrida, postula-se subsidiariamente pelo afastamento da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais nos termos das razões recursais. (fls. 117/118).

Em suma: a gratuidade da justiça não assiste o agravante em seu intento de não complementar o preparo, ou de complementá-lo de forma parcelada, até porque eventual montante a ser recolhido é aferível no momento da interposição.

Nada há, portanto, a infirmar o acerto da decisão recorrida, que se mantém.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator